



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 14/86

ZONA FRANCA DE SANTA MARIA - INCENTIVOS FINANCEIROS

Em execução do Decreto-Lei nº 34/82, de 4 de Fevereiro, que autorizou a criação da Zona Franca de Santa Maria, o Decreto Regulamentar nº 54/82, de 23 de Agosto, estabeleceu desde logo alguns incentivos aduaneiros de que beneficiarão as empresas que ali vierem a instalar-se.

Posteriormente o Decreto-Lei nº 501/85, de 28 de Dezembro, veio determinar quais os incentivos fiscais que poderão ser concedidos àquelas empresas de acordo com critérios de prioridade económica ou social a definir pelo Governo Regional.

Considera-se chegada agora a altura não só de fixar tais critérios mas também, à semelhança do que acontece noutras zonas francas, de definir igualmente os incentivos financeiros mais necessários à atracção de investimentos para Santa Maria, colocando-a assim, numa posição concorrencial com outras zonas francas espalhadas pelo mundo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea c) do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região e da alínea a) do artigo 229º da Constituição aprovou o seguinte:



Jose Guilherme Pereira

ARTIGO 1º

1. As empresas que venham a ser instaladas na Zona Franca de Santa Maria poderão beneficiar dos seguintes incentivos financeiros:

- a) Até 100% do custo de formação profissional dos trabalhadores nacionais, residentes na Região Autónoma dos Açores, que se encontrem ao seu serviço;
- b) Até 50% do custo de ocupação estabelecido para os edifícios ou lotes de terreno durante um período máximo de 5 anos;
- c) Até 50% dos custos de construção de edifícios destinados à instalação de unidades industriais;
- d) Até 50% dos custos de aquisição de equipamento e maquinaria novos necessários à implantação, reconversão ou expansão das unidades produtivas.

2. Os incentivos previstos no número anterior poderão ser atribuídos sob a forma de subsídios reembolsáveis ou de fundo perdido.

ARTIGO 2º

A atribuição dos incentivos previstos no artigo anterior será



Jose Guilherme Reis

feita em regime contratual, devendo atender-se na respectiva concessão, segundo prioridades a regulamentar e que terão em conta algum dos seguintes critérios:

- Formação de emprego;
- Valorização profissional;
- Aproveitamento de recursos naturais regionais;
- Formação de valor acrescentado;
- Revitalização de estruturas existentes;
- Melhoria da balança de pagamentos;
- Prioridade sectorial;
- Criação de actividades subsidiárias fora da Zona Franca.

ARTIGO 3º

Os incentivos previstos no artigo 1º e a ponderação dos critérios enunciados no artigo 2º serão objecto de regulamentação governamental tendo em conta os objectivos definidos nos planos anual e de médio prazo.

ARTIGO 4º

A atribuição dos incentivos estabelecidos no presente diploma, será feita por Resolução do Conselho de Governo, mediante proposta do departamento regional com tutela sobre o serviço que administrar a Zona Franca.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 3
de Setembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite